



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343073

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001919-67.2021.8.26.0326, da Comarca de Lucélia, em que é recorrente MUNICÍPIO DE LUCÉLIA, são recorridos JOSÉ RODRIGUES COSTA e DONIZETI RODRIGUES DA COSTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente) E ERBETTA FILHO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

RAUL DE FELICE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1001919-67.2021.8.26.0326

Apelante: Prefeitura Municipal de Lucélia

Apelados: José Rodrigues Costa e outro

Comarca: Lucélia

Voto nº 23984

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO.
APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL.
RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Execução fiscal proposta pelo Município de Lucélia contra executado que faleceu antes da citação, resultando em ilegitimidade passiva.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na impossibilidade de alteração do polo passivo da demanda em razão do falecimento do executado antes da citação.

III. Razões de Decidir

3. Aplicação da Súmula 392 do STJ, que impede a alteração do polo passivo.

4. Sentença mantida por outros fundamentos.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não provido.

Tese de julgamento: 1. Impossibilidade de alteração do polo passivo em execução fiscal quando o executado falece antes da citação.

Jurisprudência Citada:

Súmula 392 do STJ.

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCÉLIA** em face de **JOSÉ RODRIGUES COSTA** julgada extinta pela sentença de fls.46/49 pela falta de interesse de agir,

com fundamento na tese firmada no tema nº 1184 do STF e Resolução do CJN nº 547/2024 porquanto trata-se de execução fiscal de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil) quando do ajuizamento, bem como superado prazo maior de um ano sem movimentação útil.

Apela a municipalidade alegando que o crédito persiste e o processo teve normal andamento com tentativas de citação e penhora, bem como citação por edital e, em caso de não localização de devedores e seus bens, a exequente dispõe de mecanismos processuais e meios tecnológicos de busca para garantir a execução fiscal; que houve descumprimento do artigo 10 do Código de Processo Civil e do artigo 1º da Resolução nº 547/2024 do CNJ pois a exequente não teve oportunidade de requerer o prazo de 90 dias para demonstrar a possibilidade de localização de bens do devedor; que esta Resolução extrapola os limites constitucionais regulamentares do CNJ ao criar hipótese infralegal de extinção de execuções fiscais e que a Lei Municipal nº 5.133/2023 elegeu o valor mínimo para desistência de ajuizamento de ações ou execuções fiscais, que é de R\$200,00.

Sem contrarrazões.

Intimada nos termos do artigo 10 do CPC, a exequente deixou de se manifestar nos autos.

É O RELATÓRIO.

Em que pese a discussão acerca da extinção do feito com base no Tema nº 1184 do STF, observa-se que a cobrança foi ajuizada em 16/12/2021 contra José Rodrigues da Costa que, conforme apurado pelo Oficial de Justiça, se trata de pessoa falecida (fls.27).

Em julgado recente do Superior Tribunal de Justiça foi decidido que não é possível a alteração do polo passivo para constar Espólio ou herdeiros, em especial quando o falecimento ocorreu antes da citação, por esbarrar na Súmula 392, do mesmo STJ (AgRg no AREsp 178.713/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, 1ª Turma, j. 21/08/2012, DJe 27/08/2012), cuja ementa encontra-se lavrada da seguinte forma:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA EXPEDIDA CONTRA PESSOA FALECIDA ANTERIORMENTE À CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NULIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. 1. O redirecionamento contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal, o que não é o caso dos autos, já que o devedor apontado pela Fazenda Pública falecera (6/4/1983) antes mesmo da constituição do crédito tributário (IPTU e TSU do ano de 2001). Precedentes: REsp 1.222.561/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/05/2011; AgRg no REsp 1.218.068/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 08/04/2011; REsp 1.073.494/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 29/09/2010. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg

no AREsp 178.713/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, julg 21/08/2012, DJe 27/08/2012).

Aplica-se ao caso os artigos 108 e 485, inciso VI, ambos do CPC/2015:

“Art. 108. No curso do processo, somente é lícita a sucessão voluntária das partes nos casos expressos em lei”

“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VI – verificar a ausência de legitimidade ou de interesse processual”.

A Súmula 392 do STJ pacificou a questão, quando dispôs que: *“A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução” (Súmula 392, 1ª Seção, j. 23/09/2009, DJe 07/10/2009).*

Cumpre observar, ainda, que, eventual falta de atualização cadastral não obsta o reconhecimento da legitimidade passiva dos sucessores, podendo configurar, quando muito, infração por descumprimento de obrigação tributária acessória, desde que haja previsão na legislação municipal.

Assim, a manutenção da sentença extintiva do feito é de rigor, por outros fundamentos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante ao exposto, **nego provimento ao recurso.**

Raul De Felice
Relator